



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1911/2020. OBRIGA BARES, RESTAURANTES E CASAS NOTURNAS A ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCONSTITUCIONAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de nº 1911/2020, de autoria do Vereador Lucas de Brito, que obriga os bares, restaurantes e casas noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco e dá outras providências.

Os autos vieram com o projeto de lei, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura padece de vícios de inconstitucionalidade material, conforme será delineado a seguir:

O presente projeto de Lei é incompatível com a lógica empresarial, pois afronta os Princípios esculpidos na Constituição Federal, em especial, o Princípio da Livre Iniciativa, fundamento da República Federativa do Brasil e da Ordem Econômica ao estabelecer obrigações desarrazoadas ao empresário, violando também o princípio da razoabilidade.

Portanto, o presente Projeto de Lei não encontra fundamento de validade na Constituição Federal, que consagra a livre iniciativa como um dos seus fundamentos, nos seguintes termos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Ademais, o *caput* do art. 170 da Constituição Federal determina que a Ordem Econômica tem fundamento na livre iniciativa, que é um princípio básico do liberalismo econômico, ou mesmo, um princípio da liberdade de desenvolvimento empresarial e, por isso mesmo, o princípio da livre iniciativa foi reprisado pelo legislador constituinte em capítulo destinado aos princípios gerais da atividade econômica, da seguinte forma:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Ainda sobre a liberdade de iniciativa, veja-se o que diz a Constituição do Estado da Paraíba:

Art. 1º O Estado da Paraíba, com autonomia político - administrativa, é parte integrante da República Federativa do Brasil, ordem jurídica democrática, e **tem por princípios** a autonomia, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa** e o pluralismo político.

Ora, ao optar pelo sistema capitalista, o Estado brasileiro comprometeu-se a respeitar, dentro dos limites do possível, as regras do mercado, sabidamente eficazes no sentido de promover o desenvolvimento da economia, mesmo porque um bom desempenho econômico é fundamental para a consecução de alguns dos objetivos da República, como a erradicação da pobreza, geração de emprego e renda e a garantia de uma existência digna a todos.

Ademais, os efeitos negativos da lei impugnada nos domínios econômico e social seriam contundentes: a ingerência do poder público na iniciativa privada, uma vez que a proposta implica uma série de atribuições a serem suportadas pelos comerciantes que



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

não dizem respeito a atividade por eles desenvolvidas propriamente dita.

Por fim, a presente matéria estaria, ainda, obrigando o comerciante a disponibilizar funcionários para acompanhar as mulheres que se vissem em situação de risco, acarretando, a princípio, ônus a seus proprietários.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a incompatibilidade da Lei, com a Constituição do Estado da Paraíba, interpretada em conjunto com a Constituição da Federal, no contexto econômico em que estamos inseridos.

III – CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER DESFAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1911/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 23 de junho de 2020.

THIAGO LUCENA
Vereador – PRTB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER DESFAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1911/2020**, em conformidade com o parecer só relator.

Salas das Comissões. 23 de junho de 2020

Thiago Lucena
Presidente

Bruno Farias de Paiva
Vice-Presidente

Fernando Milanez Neto
Membro

Léo Bezerra
Membro

Gabriel Carvalho Câmara
Membro

Renato Martins
Membro

Valdir José Dowsley
Membro